

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13962/000.099/90-80

Sessão de 14 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.010

Recurso nº: 101.862 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTIL MAFRA LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS

- Apurada mediante levantamento fiscal de depósitos bancários existentes em contas de sócios, que têm como única fonte de renda a pessoa jurídica, nas quais, confessadamente, eram movimentados os recursos da empresa, em montantes superiores às receitas declaradas e sem comprovação da origem dos mesmos.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTIL MAFRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dicler Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962/000.099/90-80

RECURSO Nº: 101.862

ACORDÃO Nº: 103-13.010

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTIL MAFRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Comércio e Representações Têxtil Mafra Ltda., CGC nº 78.658.804/0001-70, recorre a este Conselho contra a decisão' do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC., que man- teve em parte o lançamento consubstanciado no AI de fls. 154, con- tra ela lavrado.

As irregularidades que deram origem a exigência en- contram-se assim descritas na peça básica:

1 - Omissão de receita - caracterizada pelos depó- sitos nas contas correntes bancárias dos sócios Norberto Paulo Renato Mafra, cujas origens não foram comprovadas. Também não fo- ram comprovadas as origens dos valores declarados na cédula "H" das declarações de rendimentos desses sócios, a título de "Tran- sações Eventuais".

Os valores a tributar foram determinados através da seguinte equação:

Valores a tributar:

Exercício de 1987 - período-base de 1986

Cz\$ 8.005.327,67 - (Cz\$ 2.460.186,00 ÷ Cz\$ 47.276,00)
..... Cz\$ 5.497.865,67.

Acórdão nº 103-13.010

Exercício de 1988 - período-base de 1987

Cz\$ 12.503.463,00 — (Cz\$ 5.472.000,00 + Cz\$ 405.887,00) = ...Cz\$ 6.625.576,00

Exercício de 1989 - período-base de 1988

Cz\$ 45.463.733,27 — (Cz\$ 11.516.046,00 + Cz\$ 3.295.000,00) = Cz\$ 30.652.687,00

2 - A empresa não apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 - período-base de 1987, no prazo determinado. Após intimada, apresentou-a no formulário III (lucro presumido).

Valor a tributar

Exercício de 1988 - período-base de 1987

Receita bruta declarada Cz\$ 5.472.000,00
Sobre o imposto apurado são exigidos os respectivos acréscimos legais a multa de ofício e os juros de mora.

As fls. 159/161 a autuada apresenta a sua defesa acompanhada dos documentos de fls. 162/207, os quais se constituem, em sua maioria, em cópias de cheques e de extratos bancários. É apresentado, também, às fls. 201/202, cópia dos DARF relativos à parte não contestada.

Em suas razões, a interessada alega que, é optante pelo lucro presumido e por orientação da própria Receita Federal, não guardou parte da documentação pertinente às operações da empresa, tendo inclusive, que se socorrer das instituições financeiras para esclarecer a origem dos depósitos bancários relacionados pelos autores. Como não recebeu toda a documentação solicitada, está anexando provas "por amostragem". Diz que, no período em que foi fiscalizada, usava a conta dos sócios para fazer a movimentação bancária, fazendo saques, quer em nome da empresa, quer em nome dos sócios, transferindo depósitos de uma conta para outra, gerando uma grande movimentação de depósitos. Acrescenta que atuava com compras e vendas e muitas vezes adquiria mercadorias em fábricas locais para empresas de São Paulo, pagando com cheques tanto da empresa como dos sócios, sendo tais recursos depositados em conta-

Acórdão nº 103-13.010

-corrente, por ocasião da cobrança. Outro tipo de depósito notificado como omissão de receita é a devolução de cheque por falta de fundos, depositados em conta corrente e reapresentado junto a outros depósitos. O mesmo cheque geraria duas omissões de receita. Não contesta o lançamento relativo à falta de apresentação da declaração do exercício de 1988.

Na informação de fls. 210/211, o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A DIVTRI da Delegacia, considerando que a autuada e fetuava transferências entre as contas examinadas (em seu nome e no dos sócios) e que alguns cheques, devolvidos por falta de fundos, foram novamente depositados em conta corrente, devolveu o processo aos autuantes para que se pronunciassem acerca dos documentos oferecidos na Impugnação.

Como resultado dessa nova análise, os autores opinam pela exclusão dos seguintes valores: Cz\$ 570.000,00; Cz\$ 1.065.000,00 e Cz\$ 7.279.804,76, nos exercícios respectivos de 1987, 1988 e 1989.

As fls. 218/222 a decisão recorrida se encontra assim ementada:

"Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a documentação específica e envidou todos os esforços ao seu alcance para que fosse explicada a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, não há como se aplicar a regra do artigo nono, inciso VII, do Decreto-lei número 2.471/88.

Lançamento parcialmente procedente."

Nesta decisão, a autoridade singular acatou integralmente a sugestão dos autuantes.

Irresignada, a autuada apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 223/225, onde, além de ratificar suas posições anteriores, traz a colação novos documentos (fls. 226/257), no intuito

Acórdão nº 103-13.010

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

O presente litígio versa sobre omissão de receita apurada através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, optante pelo regime tributário, favorecido, com base no lucro presumido.

A fiscalização verificou que os sócios da autuada, os senhores Norberto Paulo Mafra e Paulo Renato Mafra, tinham como única fonte de renda a empresa fiscalizada e constataram a movimentação de elevadas quantias em suas contas-correntes bancárias, consideradas como originadas de recursos não tributados na empresa.

O levantamento fiscal foi realizado a partir de confronto dos extratos bancários, fornecidos pelos sócios, com as declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas.

Os depósitos considerados são aqueles constantes dos termos de intimação de fls. 133/136, reiterados às fls. 137/140, de cujo montante foram excluídos os valores de rendimentos declarados pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas dos sócios, na cédula "H" e adicionados os depósitos efetuados em nome da pessoa jurídica.

Neste ponto, é interessante deixar destacado que o Fisco, na quantificação da matéria tributável, adotou sempre o critério mais favorável à contribuinte.

Na impugnação, a autuante confirmou a movimentação de recursos da empresa nas contas bancárias dos sócios, segundo trecho a seguir transcrito:



Acórdão nº 103-13.010

"4 - No período em que foi fiscalizada a empresa usava a conta dos sócios, para também fazer movimentação bancária o que através da amostragem poderá ser comprovado. A não comprovação do restante não quer dizer que não pode ser comprovado. Não há, ainda documentação para se fazer levantamentos.

5 - A empresa fazia saques regularmente de uma conta para outra quer no nome da empresa, quer no nome dos sócios, normalmente transferindo depósitos de uma conta para outra o que dá uma grande movimentação de depósitos. As contas dos sócios também eram usadas para pagamentos de obrigações da empresa (documentação anexa).

6 - A empresa atuava com compras e vendas e muitas vezes adquiria mercadorias em fábricas locais para empresas de São Paulo e outras localidades, somente como intermediária. Os pagamentos eram feitos com cheques da empresa ou dos sócios, quando da cobrança, tais recursos eram depositados em conta corrente (documentos em anexo)."

Outra constatação que deflui dos autos é que a empresa não mantinha nenhum controle desses fluxos financeiros, de modo a identificar os recursos dos sócios, da empresa ou de terceiros, e realizava inclusive aplicações financeiras, numa grossa desobediência ao princípio da entidade, segundo o qual os negócios da pessoa jurídica são distintos e não se confundem com os dos seus sócios.

Em grau de recurso, a contribuinte trouxe à colação os documentos de fls. 226/257, que são cópias de cheques e de extratos bancários indicando a movimentação de recursos entre as contas-correntes dos sócios, especificamente, aquelas operações arroladas no item 3 da peça recursal, documentos de nº 1 a 14, alegando que alguns documentos fecham entre si somente pelos extratos e expressou o seu entendimento de que tal documentação elide praticamente toda a alegada infração.

Examinei referidos documentos um a um, em cotejo com os termos de intimação, que arrolou os depósitos considerados no levantamento fiscal, e com os extratos bancários fornecidos pelos sócios, fls. 03/131.

Acórdão nº 103-13.010

Deste exame, convenci-me de que não assiste razão à recorrente e de que efetivamente ficou comprovada a ocorrência de omissão de receitas à tributação.

Os seus argumentos de recurso são vagos e imprecisos, e não foram correlacionados aos itens autuados. Os documentos juntados, por sua vez, situam-se como elementos esparsos no bojo dos autos, também sem nenhuma correlação com os valores autuados indicados com precisão pelo Fisco, nos termos de intimação de fls. 133/140, que mencionam datas dos depósitos, valor, conta-corrente, estabelecimento bancário, correntista, etc.

O levantamento fiscal não incluiu todos os depósitos bancários constantes dos extratos de fls. 03/131, mas apenas aqueles relacionados nos referidos termos de intimação, através dos quais solicitou à empresa que esclarecesse a sua origem.

Esta é a matéria litigiosa remanescente após as exclusões procedidas pela autoridade julgadora a quo, face aos valores efetivamente comprovados pela autuada.

Os documentos juntados com o recurso indicam apenas a transferência de recursos entre as contas-correntes dos sócios, mas não provam a sua origem e nem indicam que os depósitos especificados pela contribuinte tenham sido tributados em duplicidade. Antes pelo contrário, por exemplo, documento nº 1, o cheque nº 611.989, no valor de Cz\$ 50.000,00, Banco do Brasil emitido por Norberto Mafra, alegadamente depositado na conta de Paulo Mafra, no Banco Bamerindus, no dia 10.03.86: este valor não foi autuado pois não integra a relação de depósitos constantes, dos termos de intimação; documento nº 7, saque na conta de Paulo, Bradesco, fls. 233 dos autos, dia 05.06.87, depositado na conta de Norberto, no Banco do Brasil, no valor de Cz\$..... 33.500,00, mesma data, fls. 232: na relação de depósito em nome de Norberto, o Fisco não incluiu nenhum depósito no mes de junho/87, fls. 133, verso; documento 11, saque dos cheques nºs 352.809 e 352.510, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 cada, 28.12.88,

Acórdão nº 103-13.010

na conta de Paulo, Bamerindus fls. 240, alegadamente depositados na conta de Norberto, no Banco do Brasil, mesma data, no valor de Cz\$ 2.000.000,00, fls. 241: este valor também não foi incluído no levantamento fiscal, portanto não autuado, conforme relação de fls. 131 verso, no mês de dezembro de 1988, o Fisco incluiu no levantamento apenas 04 (quatro) parcelas, Cz\$..... 892.320,00 de 07.12.88, Cz\$ 200.000,00 de 14.12.88, Cz\$..... 1.090.810,00 de 19.12.88, e Cz\$ 525.000,00 de 28.12.88. O mesmo ocorre com os outros documentos juntados.

Conclui-se que a recorrente não logrou : trazer aos autos provas que pudessem elidir a exigência remanescente, devendo ser mantida a decisão a quo, por escorreita, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

